

# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

# **Parecer**

# COM (2016) 194

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011

# COM (2016) 196

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída



Relatório

COM (2016) 194 final

Autor:

Paula Teixeira da Cruz

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

# Parecer

# COM (2016) 194

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011

# COM (2016) 196

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovadas em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu as seguintes Propostas Legislativas:

- COM (2016) 194 Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011
- COM (2016) 196 Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída

#### PARTE II - CONSIDERANDOS

### 1. Contexto e Objetivos

Em Fevereiro de 2013 a Comissão Europeia apresentou um pacote de propostas legislativas destinado a estabelecer um sistema de fronteiras inteligentes com o objetivo de modernizar a gestão das fronteiras externas do espaço Schengen. Desde então surgiram um conjunto de preocupações e obstáculos a nível técnico, operacional e financeiro sobre alguns aspetos da matriz deste sistema.

À luz destas preocupações e obstáculos à modernização das fronteiras do espaço Schengen, a Comissão lança agora um pacote legislativo, constituído pelas duas



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Propostas de Regulamento aqui em apreço, com o objetivo de estabelecer um novo Sistema de Entrada/Saída (EES), que permita acelerar, facilitar e reforçar os procedimentos de registo nas fronteiras para cidadãos não europeus que entram e saem do território europeu. A melhoria na gestão das fronteiras externas é fundamental para assegurar a segurança interna e reforçar a luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada.

Concretamente, a Proposta de Regulamento COM (2016) 194 visa estabelecer o novo Sistema de Entrada/Saída e a Proposta de Regulamento COM (2016) 196 incide sobre as alterações técnicas necessárias à aplicação do novo Sistema. Ambas procedem a alterações ao acervo Schengen e constituem revisões às propostas legislativas de 2013.

### 2. Análise do Conteúdo das Propostas

A Proposta de Regulamento COM (2016) 194 que estabelece o novo Sistema Entrada/Saída apresenta os seguintes conteúdos:

- Apenas um único Sistema é proposto para toda a fronteira do espaço Schengen;
- O EES aplicar-se-á a todos os nacionais de países terceiros que entrem no espaço Schengen para estadas de curta duração (até 90 dias num período de 180 dias), isentos ou não da obrigação de apresentação de visto, ou com vistos de circulação válidos para um período máximo de um ano;
- O Sistema registará o nome, tipo de documento de viagem e dados biométricos, bem como a data e local da entrada ou saída. Este registo pretende facilitar a entrada de viajantes de boa-fé, detetar viajantes que ultrapassam o período de estada autorizada, e identificar pessoas sem documentos de viagem no espaço Schengen. O Sistema irá ainda registar as recusas de entrada de cidadãos de países terceiros abrangidos pelo seu âmbito de aplicação;



### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- É assegurada a interoperabilidade entre o EES e o VIS (Sistema de Informação sobre Vistos) de forma a alcançar maior eficiência e celeridade nos registos na fronteira;
- No que respeita aos identificadores biométricos, sugere-se a combinação de 4 impressões digitais e imagens faciais;
- O EES substitui o antigo sistema de aposição de carimbos manuais nos passaportes;
- O registo de dados pessoais é reduzido a 26 itens, e serão estabelecidas salvaguardas no que respeita à proteção de dados pessoais de acordo com as regras europeias nessa matéria. O período máximo de retenção de informação registada é de 5 anos;
- A facilitação da passagem na fronteira é garantida através da implementação de sistemas de cancelas eletrónicas numa lógica de self-service. O sistema de cancelas eletrónicas é opcional para os Estados-Membros;
- Será harmonizada a base legal para o estabelecimento de Programas de Registo de Viajantes, a nível nacional, numa base voluntária;
- As autoridades policiais dos Estados-Membros e a Europol terão acesso ao EES sob condições rigorosamente definidas.

A Proposta de Regulamento COM (2016) 196 que procede à integração técnica das regras do novo Sistema Entrada/Saída apresenta as seguintes características:

- Incluem-se definições adicionais, designadamente do "Sistema Entrada/Saída
  (EES)", "sistema de self-service", "cancelas eletrónicas" e "sistema
  automatizado de controlo nas fronteiras";
- No que respeita ao registo das entradas nas fronteiras, é incluída a obrigação de verificar a autenticidade de todos os documentos de viagem que contenham um suporte eletrónico de armazenamento utilizando certificados válidos;
- É prevista a possibilidade de cada Estado-Membro introduzir programas nacionais de facilitação, numa base voluntária.



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- É reforçada a obrigação de proceder sempre à introdução de dados dos viajantes quando entram ou saem do espaço Schengen. São previstas soluções em caso de avarias técnicas;
- É eliminada a obrigação de aposição de carimbos na documentação de viagem de nacionais de países terceiros. No entanto, continua a ser possível, quando previsto na legislação nacional, carimbar a documentação de cidadãos de países terceiros possuidores de autorização de residência;
- Será feito o registo das recusas de entrada aos nacionais de países terceiros a quem tenha sido recusada a entrada para estadas de curta duração ou para estadas ao abrigo de vistos de circulação;
- Uma vez que se trata de uma atualização ao acervo Schengen, as disposições do Regulamento não serão aplicadas ao Reino Unido e à Irlanda.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

### a) Da Base Jurídica

Ambas as Propostas se sustentam na base jurídica dada pelo artigo 77º nº 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo aos controlos de pessoas que passam as fronteiras externas.

A Proposta de Regulamento COM (2016) 194 que estabelece o novo Sistema EES, acolhe ainda base jurídica dos artigos 87º nº2 e 88º nº2 do TFUE no que respeita ao acesso das autoridades nacionais e da Europol ao Sistema EES, em condições rigorosamente estritas.

A Proposta de Regulamento COM (2016) 196, na medida em que procede à alteração do Código das Fronteiras Schengen, encontra ainda base jurídica no artigo 62º, nº 1 e 2 do Tratado que institui a Comunidade Europeia.



### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

## a) Do Princípio da Subsidiariedade

Tendo em conta que o objetivo das propostas legislativas em apreço é o estabelecimento de um regime comum com normas harmonizadas relativo às fronteiras do espaço Schengen, conclui-se que apenas por uma ação europeia tal objetivo será alcançado.

No que respeita à proporcionalidade, e considerando que a proposta apresenta medidas que implicam o registo de dados pessoais, é referido que "são previstos e aplicados todos os mecanismos e garantias necessários para a proteção efetiva dos direitos fundamentais dos viajantes, nomeadamente da sua vida privada e dos dados pessoais", pelo que não excede o necessário para aplicação da ação a nível europeu.

### PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do Parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

### PARTE IV - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atentos os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1. Na medida em que os objetivos da proposta de Regulamento visam a harmonização da arquitetura funcional e normativa das fronteiras do espaço Schengen, o que desde logo implica a sua aplicação a nível transnacional, os Estados-Membros não se encontram, por isso, em condições de alcançar estes objetivos, sendo, portanto, necessária uma ação da União Europeia.
- 2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 22 de junho de 2016

O Deputado Autor do Parecer

(Vitalino Canas)

A Presidente da Comissão

(Regina Bastos)

### PARTE VI - ANEXO

- Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Liberdades e Garantias;
- Relatório da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas;
- Relatório da Comissão de Defesa Nacional.



# COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

# **RELATÓRIO**

COM (2016) 194 final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011

### Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7°, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM(2016) 194 final - Proposta de Regulamento do parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES



para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

# II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2016) 194 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011.

A proposta de Regulamento em análise surge na sequência do pacote legislativo que a Comissão apresentou em 2013 sobre as fronteiras inteligentes para modernizar a gestão das fronteiras externas do espaço Schengen. Este pacote legislativo era composto por três propostas: 1) um regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para o registo de informações relativas à data e ao local de entrada e de saída dos nacionais de países terceiros que entrem no espaço Schengen, 2) um regulamento que estabelece um Programa de Viajantes Registados (RTP) para permitir que os nacionais de países terceiros que tenham sido sujeitos a



um controlo de segurança prévio beneficiem da facilitação dos controlos nas fronteiras externas da União e 3) um regulamento que altera o Código das Fronteiras Schengen, a fim de ter em conta a existência do Sistema de Entrada/Saída e do Programa de Viajantes Registados.

Após a conclusão dos trabalhos preparatórios relativos ao referido pacote legislativo, e face aos desenvolvimentos relevantes registados desde 2013 que alteraram o enquadramento político, jurídico e institucional, a Comissão decidiu o seguinte: rever a sua proposta de 2013 de Regulamento para o estabelecimento de um Sistema de Entrada/Saída (EES); rever a sua proposta de 2013 de Regulamento que altera o Código das Fronteiras Schengen para integrar as alterações técnicas que resultem da nova proposta de regulamento que estabelece um Sistema de Entrada/Saída (EES); retirar a sua proposta de 2013 de Regulamento relativo a um Programa de Viajantes Registados (RTP).

A atual proposta (revista) de Regulamento que vem estabelecer na UE um Sistema de Entrada/Saída foi considerada necessária para fazer face aos seguintes desafios:

- Resolver os atrasos nos controlos nas fronteiras e melhorar a qualidade dos controlos nas fronteiras para os nacionais de países terceiros;
- Assegurar uma identificação sistemática e fiável das pessoas que ultrapassam o período de estada autorizada;
- Reforçar a segurança interna e a luta contra o terrorismo e a criminalidade grave.



Neste sentido, o Regulamento em apreço estabelece um Sistema de Entrada/Saída (EES) para o registo e armazenamento de informações relativas à data e ao local de entrada e de saída dos nacionais de países terceiros que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros, para o cálculo da duração da estada autorizada e criação de alertas destinados aos Estados-Membros quando os períodos de estada autorizada tiverem expirado.

O sistema ora proposto permite ainda o registo da data, da hora e do local da recusa de entrada na fronteira dos nacionais de países terceiros para uma estada de curta duração (ou ao abrigo de um visto de circulação), bem como da autoridade do Estado-Membro que lhe recusou a entrada e os motivos da recusa.

O presente Regulamento estabelece igualmente as condições de acesso ao EES, para consulta, das autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e do Serviço Europeu de Polícia (Europol) para efeitos de prevenção, deteção e investigação de crimes de terrorismo ou outros crimes graves.

Prevê-se a entrada em vigor do presente regulamento no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

# Base jurídica

A base jurídica da presente proposta consiste no artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d)1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, considerada

¹ Artigo 77º - 1. A União desenvolve uma política que visa:



adequada para especificar melhor as medidas relativas à passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros e definir as normas e os procedimentos a respeitar pelos Estados-Membros quando efetuam controlos de pessoas nessas fronteiras.

Além disso, a proposta apoia-se no artigo 87.°, n.° 2, alínea a), como base jurídica para permitir o acesso para fins de aplicação da lei, e no artigo 88.°, n.° 2, alínea a), para permitir o acesso da Europol, ambos sob condições estritas. Estas duas bases jurídicas adicionais visando o acesso dos serviços de aplicação da lei e da Europol aos dados do EES exigem o mesmo processo legislativo ordinário que se aplica por força do artigo 77.°, n.° 2, alíneas b) e d).

# o Princípio da subsidiariedade

Por força do artigo 77.°, n.° 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a União tem competência para adotar medidas relativas aos controlos de pessoas e à vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros.

a) Assegurar a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas;

b) Assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas;

c) Introduzir gradualmente um sistema integrado de gestão das fronteiras externas.

<sup>2.</sup> Para efeitos do nº 1, o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adotam as medidas relativas:

a) À política comum de vistos e outros títulos de residência de curta duração;

b) Aos controlos a que são submetidas as pessoas que transpõem as fronteiras externas;

c) Às condições aplicáveis à livre circulação de nacionais de países terceiros na União durante um curto período;

d) A qualquer medida necessária à introdução gradual de um sistema integrado de gestão das fronteiras externas;

e) À ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas.

<sup>3. (...)</sup> 

<sup>4. (...)</sup> 



Considerando que a presente proposta estabelecerá um sistema centralizado através do qual os Estados-Membros cooperarão entre si e que exigirá uma arquitetura e normas de funcionamento comuns.

E que, além disso, estabelecerá normas aplicáveis aos controlos efetuados nas fronteiras externas e ao acesso ao sistema, nomeadamente para efeitos da aplicação da lei, que serão uniformes para todos os Estados-Membros.

Para os efeitos do disposto no artigo 5°, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que a concretização do objetivo proposto só poderá ser alcançado ao nível da União Europeia.

Daí que se conclui que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade

### III - Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

a) Que a COM (2016) 194 final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o



Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011não viola o princípio da subsidiariedade;

b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 25 de maio de 2016

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

(Sara Madruga da Costa)

(Bacelar de Vasconcelos)

[ M. 3. al x 1



# COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

# **RELATÓRIO**

COM (2016) 196 final — Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída

# 1. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7°, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2016) 196 final – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).



# II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A proposta em apreço visa alterar o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), tendo em vista a criação de um Sistema de Entrada/Saída (EES).

A presente proposta substitui a anterior proposta apresentada pela Comissão em 2013 e integra no Código das Fronteiras Schengen as alterações técnicas que resultam da nova proposta de regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES), em especial o registo no EES das recusas de entrada de nacionais de países terceiros, os novos elementos sobre os procedimentos alternativos em caso de avaria do EES e a interoperabilidade entre o EES e o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS).

Das principais alterações propostas destacam-se os seguintes pontos: Introdução de definições adicionais relativas ao EES, ao sistema de self-service, às cancelas eletrónicas e ao sistema automatizado de controlo nas fronteiras (ABC) (artigo 2.°); nacionais de países terceiros cujos dados devem ser introduzidos no EES e derrogações a este procedimento (artigo 6.°-A); verificação da autenticidade do chip dos documentos de viagem que contenham um suporte eletrónico de armazenamento (artigo 8.°, n.° 2); à entrada e à saída, no caso dos nacionais de países terceiros, a verificação da validade do documento de viagem através da consulta das bases de dados pertinentes e, em especial, o SIS, a base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem roubados e extraviados, e as bases de dados nacionais que contêm informações sobre documentos de viagem roubados, desviados, extraviados e inválidos; informações ao viajante sobre o número



máximo de dias de estada autorizada, tendo em conta os resultados da consulta do EES (artigo 8.°, n.° 9); presunção de estada irregular na falta dos registos adequados no EES e possibilidade de refutação (artigo 12.°).

Prevê-se a entrada em vigor do presente Regulamento no vigésimo dia seguinte à data da sua publicação.

# Base jurídica

A base jurídica da proposta de Regulamento em apreço é o artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma vez que a proposta estabelece disposições relativas aos controlos de pessoas que atravessam as fronteiras externas.

A presente proposta vem alterar o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), que é a versão codificada do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que por sua vez se baseou em disposições equivalentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia, ou seja, o artigo 62.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a).

### o Princípio da subsidiariedade

O artigo 77.º do TFUE atribui à União competência para desenvolver uma política visando «assegurar a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras



internas» e «assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas».

O objetivo da presente proposta consiste em proceder às alterações necessárias do Código das Fronteiras Schengen tendo em vista o estabelecimento de um EES.

Para os efeitos do disposto no artigo 5°, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69° do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que os objetivos do presente Regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e efeitos da ação prevista, ser alcançados de forma mais adequada a nível da União, concluindo-se, assim, que esta pode adotar tais medidas, cuja proposta é conforme ao princípio da subsidiariedade.

### III - Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM 196 final Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.



Palácio de S. Bento, 25 de maio de 2016

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

(Sara Madruga da Costa)

(Bacelar de Vasconcelos)



Relatório

COM (2016) 194 final

Autor:

Paula Teixeira da Cruz

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011



			,		•	
INDICE	•			•		
		•		,		
PARTE I – NOTA IN	ITRODUTÓRIA				Janes.	
·	,					,
PARTE II- CONSID	ERANDOS				u (4) Maria (2) si si	
				•		
PARTE III - OPINIÃ	O DA DEPUTADA	AUTORA DO	PARECER		ray en march	
					,	
PARTE NA CONCLI	ICÃEC	, 18 N S				i I - company dia 19 Septembri



# PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus enviou, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a COM (2016) 196 Final - "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011", atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

#### PARTE II - CONSIDERANDOS

### 1. Contexto da Proposta

Tal como evidenciado na iniciativa europeia que aqui se analisa, em fevereiro de 2013, a Comissão apresentou um pacote de propostas legislativas sobre as fronteiras inteligentes para modernizar a gestão das fronteiras externas do espaço Schengen. Esse pacote era composto por três propostas:

1) um regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para o registo de informações relativas à data e ao local de entrada e de saída dos nacionais de países terceiros que entrem no espaço Schengen;



2) um regulamento que estabelece um Programa de Viajantes Registados (RTP) para permitir que os nacionais de países terceiros que tenham sido sujeitos a um controlo de segurança prévio beneficiem da facilitação dos controlos nas fronteiras externas da União e;

3) um regulamento que altera o Código das Fronteiras Schengen<sup>1</sup>, a fim de ter em conta a existência do EES e do RTP<sup>2</sup>.

Durante o primeiro exame do pacote, concluído em fevereiro de 2014, os colegisladores manifestaram preocupações de ordem técnica, financeira e operacional relativamente a certos aspetos da conceção dos referidos sistemas. Contudo, as opções estratégicas privilegiadas apresentadas em 2013 (ou seja, sistemas centralizados baseados em dados biométricos) não foram postas em causa. O Parlamento Europeu (PE) remeteu a proposta à sua Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (LIBE) e não adotou uma resolução legislativa sobre as propostas.

Assim e, de acordo com o documento que analisamos, de forma a avaliar mais aprofundadamente o impacto técnico, organizacional e financeiro das opções propostas, a Comissão deu início, com o apoio de ambos os colegisladores, ao chamado exercício de «prova de conceito» composto por duas fases:

- um estudo técnico, conduzido pela Comissão, sobre as fronteiras inteligentes (a seguir designado por «estudo técnico», publicado em outubro de 2014³, e
- uma fase de testes, conduzida pela agência eu-LISA, sobre o impacto da utilização de vários identificadores biométricos nos procedimentos de controlo nas fronteiras (a

Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (Codificação), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> COM(2013) 95 FINAL, COM(2013) 97 FINAL e COM(2013) 96 FINAL.

Estudo técnico sobre as fronteiras inteligentes (*Technical Study on Smart Borders*), Comissão Europeia, DG HOME, 2014. <a href="http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/smart-borders/index\_en.htm">http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/smart-borders/index\_en.htm</a>



seguir designada por «projeto-piloto»), tendo sido publicado a este respeito um relatório em novembro de 2015<sup>4</sup>.

Assim, tendo por base as conclusões do estudo técnico, os resultados do projeto-piloto, as discussões técnicas com os colegisladores e as partes interessadas, bem como uma consulta pública<sup>5</sup>, a Comissão Europeia preparou uma avaliação de impacto pormenorizada que acompanha a presente proposta. Esta avaliação de impacto baseia-se nas avaliações de impacto<sup>6</sup> que acompanharam as propostas de 2013 e centra-se em determinados elementos dessas propostas para os quais são propostas alterações, nomeadamente:

- a) a arquitetura do sistema;
- b) os dados biométricos a utilizar;
- c) a utilização de facilitadores do processo;
- d) a conservação de dados e;
- e) o acesso pelas autoridades de aplicação da lei.

Com base nestes extensos trabalhos preparatórios, a Comissão considerou então ser necessário introduzir melhorias e simplificações às propostas de 2013. Como tal, decidiu:

- rever a sua proposta de 2013 de regulamento para o estabelecimento de um Sistema de Entrada/Saída (EES);
- rever a sua proposta de 2013 de regulamento que altera o Código das Fronteiras
   Schengen para integrar as alterações técnicas que resultem da nova proposta de regulamento que estabelece um Sistema de Entrada/Saída (EES);

Relatório final sobre o projeto-piloto das fronteiras inteligentes (*Final Report of the Smart Borders Pilot Project*), eu-LISA, dezembro de 2015. <a href="http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/smart-borders/index\_en.htm">http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/smart-borders/index\_en.htm</a>

http://ec.europa.eu/dgs/home-affairs/what-is-new/public-consultation/2015/consulting 0030 en.htm

SWD(2013) 47 final e SWD(2013) 50 final.



 retirar a sua proposta de 2013 de regulamento relativo a um Programa de Viajantes Registados (RTP).

### Justificação para o estabelecimento na UE de um Sistema de Entrada/Saída

Como explicado na avaliação de impacto, o estabelecimento na UE de um Sistema de Entrada/Saída é considerado necessário para fazer face aos seguintes desafios:

# 1. Resolver os atrasos nos controlos nas fronteiras e melhorar a qualidade dos controlos nas fronteiras para os nacionais de países terceiros

Os fluxos de passageiros nas fronteiras externas da União Europeia têm vindo a aumentar e continuarão a aumentar no futuro. Prevê-se que o número total de passagens regulares nas fronteiras em 2025 irá aumentar para 887 milhões de pessoas, das quais se prevê que cerca de um terço seja de nacionais de países terceiros que viajam para os países do espaço Schengen para uma estada de curta duração. Embora sejam realizados «controlos mínimos» sobre os cidadãos da UE e as pessoas que beneficiam do direito de livre circulação, os nacionais de países terceiros que atravessam as fronteiras externas do espaço Schengen são sujeitos a um «controlo pormenorizado», que atualmente é realizado manualmente nas fronteiras (à entrada e à saída).

O Código das Fronteiras Schengen não estabelece disposições relativas ao registo dos movimentos de entrada e saída dos viajantes que atravessam as fronteiras do espaço Schengen. Regra geral, os nacionais de países terceiros têm o direito de entrar no espaço Schengen para uma estada de curta duração até 90 dias por cada período de 180 dias. Atualmente, a aposição de carimbo no documento de viagem indicando as datas de entrada e de saída é o único método de que dispõem os guardas de fronteira e as autoridades da imigração para calcular a duração da estada dos nacionais de países terceiros e verificar se determinada pessoa está a exceder o período autorizado. Estes carimbos podem ser difíceis de interpretar, podem ser ilegíveis ou resultar de contrafação. Do mesmo modo, é difícil para os consulados que tenham de tratar os pedidos de visto determinar a legalidade de vistos anteriores com base nos carimbos apostos no documento de viagem. Por



conseguinte, todo o procedimento é considerado suscetível de erros e nem sempre é implementado de forma sistemática.

Segundo, a iniciativa da introdução do EES irá:

- Assegurar informações rigorosas, rapidamente fornecidas a pedido aos guardas de fronteira durante os controlos de fronteira, substituindo o atual sistema lento e pouco fiável de aposição manual de carimbos nos passaportes; tal permitirá tanto um melhor controlo do período de estada autorizada como uma maior eficácia nos controlos fronteiriços;
- Assegurar informações aos guardas de fronteira sobre as recusas de entrada dos nacionais de países terceiros e permitirá que as recusas de entrada sejam verificadas eletronicamente no EES;
- Assegurar informações rigorosas aos viajantes sobre a duração máxima da sua estada autorizada;
- Possibilitar controlos automatizados nas fronteiras para os nacionais de países terceiros sob a supervisão dos guardas de fronteira, em conformidade com as condições previstas no artigo 8.º-D da proposta revista de alteração do Código das Fronteiras Schengen.

# 2. Assegurar uma identificação sistemática e fiável das pessoas que ultrapassam o período de estada autorizada

São considerados migrantes irregulares as pessoas que atravessaram as fronteiras de forma irregular - geralmente num ponto de passagem não oficial - e as pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada, ou seja, as pessoas que tenham entrado legalmente no território da UE num ponto de passagem fronteiriço oficial, mas cuja estada ultrapassou o período autorizado. O EES aplica-se a esta categoria de migração irregular. Uma vez que atualmente as passagens nas fronteiras por nacionais de países terceiros não são registadas, não é possível estabelecer uma lista de pessoas que ultrapassam o período de estada autorizada.



A introdução do EES irá assim de acordo com esta iniciativa:

- Fornecer informações rigorosas sobre as pessoas que ultrapassam o período de estada autorizada, que servirão de apoio aos controlos efetuados dentro do território e permitirão uma maior eficácia na interceção dos migrantes em situação irregular;
- Apoiar a identificação dos migrantes irregulares; ao armazenar dados biométricos no EES sobre todas as pessoas não sujeitas à obrigação de visto, e tendo em conta que os dados biométricos dos titulares de vistos são armazenadas no VIS, as autoridades dos Estados-Membros ficarão em condições de identificar os migrantes irregulares sem documentos encontrados no território e que atravessaram as fronteiras externas legalmente; tal facilitará, por seu turno, o eventual procedimento de regresso;
- Permitir adotar uma abordagem baseada em provas através da análise realizada pelo sistema. No caso da política de vistos, por exemplo, o EES facultará dados precisos sobre eventuais problemas com pessoas de determinada nacionalidade que ultrapassam o período de estada autorizada, o que constitui um elemento importante para decidir a imposição ou isenção da obrigação de visto aos nacionais do país terceiro em causa.

### 3. Reforçar a segurança interna e a luta contra o terrorismo e a criminalidade grave

Atividades criminosas como o tráfico de seres humanos, a introdução clandestina de migrantes ou o contrabando de produtos ilegais envolvem inúmeras passagens nas fronteiras, que são facilitadas pela inexistência de registo das passagens nas fronteiras dos nacionais de países terceiros em causa. Do mesmo modo, as organizações terroristas e as pessoas radicalizadas podem beneficiar da inexistência de registo das passagens nas fronteiras. Os controlos de nacionais de países terceiros nas fronteiras externas implicam controlos de identidade e pesquisas em várias bases de dados de pessoas ou de grupos conhecidos que representam uma ameaça para a segurança pública e que devem ser detidos ou cuja entrada no território deve ser recusada. Contudo, se um nacional de país



terceiro destruir os seus documentos oficiais já no interior do espaço Schengen, pode ser muito difícil para as autoridades de aplicação da lei identificar essa pessoa caso seja suspeita de um crime ou vítima de um crime.

A introdução do EES irá, de acordo com a iniciativa europeia aqui em apreço:

- Apoiar a identificação fiável de terroristas, criminosos, bem como dos suspeitos e das vítimas;
- Fornecer um registo do historial das deslocações dos nacionais de países terceiros, nomeadamente de suspeitos de crimes. Complementa, portanto, a informação disponível no Sistema de Informação Schengen.

# 2. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade

Salienta a iniciativa europeia que a base jurídica da presente proposta revista é o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), é a base jurídica adequada para especificar melhor as medidas relativas à passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros e definir as normas e os procedimentos a respeitar pelos Estados-Membros quando efetuam controlos de pessoas nessas fronteiras. O artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), constitui a base jurídica para o estabelecimento do EES. Além disso, a presente proposta revista apoia-se no artigo 87.º, n.º 2, alínea a), como base jurídica para permitir o acesso para fins de aplicação da lei, e no artigo 88.º, n.º 2, alínea a), para permitir o acesso da Europol, ambos sob condições estritas. Estas duas bases jurídicas adicionais visando o acesso dos serviços de aplicação da lei e da Europol aos dados do EES exigem o mesmo processo legislativo ordinário que se aplica por força do artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d).



# Princípio da subsidiariedade

Considera a proposta que por força do artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a União tem competência para adotar medidas relativas aos controlos de pessoas e à vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros. É necessário alterar as disposições em vigor na UE relativas à passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, a fim de ter em conta o facto de atualmente, alega-se, não existirem meios fiáveis para controlar a circulação dos nacionais de países terceiros admitidos para estadas de curta duração, dada a complexidade e a lentidão inerentes à atual obrigação de aposição de carimbos que, no entanto, é insuficiente para permitir às autoridades dos Estados-Membros calcular o período de estada autorizada aquando do controlo dos viajantes nas fronteiras ou no interior do território, bem como o valor muito limitado para este efeito dos sistemas nacionais num espaço sem controlos nas fronteiras internas.

A fim de aumentar a eficiência da gestão dos fluxos migratórios, alega-se como conveniente disponibilizar informações relativas à identidade das pessoas a quem foi recusada a entrada no território da UE, das pessoas presentes no território da UE e das que respeitam o período máximo de estada autorizada de 90 dias em cada período de 180 dias, bem como à sua nacionalidade e categorias (isenção de visto/obrigação de visto) de viajantes que ultrapassaram o período de estada autorizada, e intensificar os controlos aleatórios efetuados no território para detetar as pessoas em situação de estada irregular.

Considera-se ainda ser necessário instaurar um regime comum para estabelecer normas harmonizadas sobre os registos das recusas de entradas, das passagens nas fronteiras e dos controlos das estadas autorizadas no conjunto do espaço Schengen.

Tendo em conta o que precede, conclui-se que o objetivo prosseguido pela proposta não pode ser realizado de forma suficiente pelos Estados-Membros.



Uma revisão da proposta de 2013 que estabelece o EES diz-se igualmente necessária para permitir o acesso aos dados deste sistema para fins de aplicação da lei, de luta contra o terrorismo e a criminalidade grave, e para garantir um nível elevado de segurança interna. Este objetivo não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, uma vez que uma alteração deste tipo só pode ser proposta pela Comissão.

### Princípio da proporcionalidade

O artigo 5.º do Tratado da União Europeia estabelece que a ação da União não deve exceder o necessário para alcançar os objetivos do Tratado. A forma escolhida para esta ação da UE deve permitir que a proposta alcance o seu objetivo e seja aplicada com a maior eficácia possível.

A iniciativa proposta constitui um novo desenvolvimento do acervo de Schengen visando garantir a aplicação uniforme de normas comuns nas fronteiras externas em todos os Estados-Membros que suprimiram os controlos nas fronteiras internas. Cria um instrumento que proporciona à União Europeia informações sobre o número de nacionais de países terceiros que entram e saem do território da UE, e que são indispensáveis para elaborar políticas sustentáveis e baseadas em dados comprovados no domínio da migração e dos vistos. Permite igualmente que as autoridades de aplicação da lei tenham acesso ao EES, o que constitui uma forma , diz-se, rigorosa, segura e económica de identificar os nacionais isentos da obrigação de visto que são suspeitos (ou vítimas) de terrorismo ou de um crime grave, e permitir que consultem o historial das viagens dos nacionais de países terceiros que são titulares de visto ou isentos desta obrigação que sejam suspeitos (ou vítimas) de tais crimes.

A proposta, baseada nos princípios de proteção da privacidade desde a conceção, pode, em função da sua utilização, revelar-se desproporcionada no que se refere ao direito à proteção dos dados pessoais, na medida em que não exige a recolha e o armazenamento de mais dados por um período mais longo do que o absolutamente necessário para permitir que o



sistema funcione e alcance os seus objectivos, o que se nos afigura vago. Afirm-se que vão previstos e aplicados todos os mecanismos e garantias necessários para a proteção efetiva dos direitos fundamentais dos viajantes, nomeadamente da sua vida privada e dos dados pessoais.

Considera a iniciativa europeia que não serão necessários outros processos ou harmonizações a nível da UE para garantir o funcionamento do sistema.

A opção preferida é proporcionada em termos de custos, tendo em conta as vantagens que o sistema trará ao conjunto dos Estados-Membros a nível da gestão das fronteiras externas comuns e da evolução rumo a uma política comum da UE em matéria de migração.

Deste modo, a proposta respeita, em tese, o princípio da proporcionalidade

#### **Direitos fundamentais**

A proposta de regulamento tem impacto sobre os direitos fundamentais, nomeadamente sobre o direito à dignidade (artigo 1.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia), a proibição da escravidão e do trabalho forçado (artigo 5.º da Carta), o direito à liberdade e à segurança (artigo 6.º da Carta), o respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º da Carta), a proteção de dados pessoais (artigo 8.º da Carta), o direito de asilo (artigo 18.º da Carta), bem como a proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição (artigo 19.º da Carta), o direito à não discriminação (artigo 21.º da Carta), os direitos das crianças (artigo 24.º da Carta) e o direito à ação e a um tribunal imparcial (artigo 47.º da Carta).

A aplicação de um EES tem um impacto positivo em termos de proibição da escravidão e do trabalho forçado e do direito à liberdade e à segurança. Uma identificação mais eficaz e mais correta (através da utilização de dados biométricos) dos nacionais de países terceiros que atravessam as fronteiras externas do espaço Schengen contribui para a deteção da usurpação de identidade, do tráfico de seres humanos (particularmente no caso de menores) e a criminalidade transnacional, apoiando assim os esforços para melhorar a



segurança dos cidadãos no espaço Schengen.

No que diz respeito ao direito à proteção de dados pessoais, a proposta prevê garantias nesta matéria, nomeadamente sobre o acesso a tais dados, que deve ser estritamente limitado ao objeto do presente regulamento e às autoridades competentes nele designadas. As garantias relativas aos dados pessoais também incluem os direitos de acesso, de retificação ou de apagamento dos dados. A limitação do período de conservação dos dados, referido no capítulo 1 da presente exposição de motivos, também contribui para o respeito dos dados pessoais como um direito fundamental.

A proposta prevê o acesso ao EES para fins de prevenção, deteção ou investigação de crimes de terrorismo ou outros crimes graves, bem como para efeitos de identificação de nacionais de países terceiros que atravessam as fronteiras externas e para efeitos de acesso a dados sobre as suas viagens anteriores. Tal como previsto no artigo 52.º, n.º 1, da Carta, qualquer limitação do direito à proteção de dados pessoais deve ser adequada para garantir a consecução do objetivo prosseguido e não ir além do que é necessário para o alcançar. O artigo 8.º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos HumanosA reconhece igualmente que a ingerência de uma autoridade pública no exercício do direito de uma pessoa à sua vida privada só se justifica se for necessária no interesse da segurança nacional, da segurança pública ou da prevenção da criminalidade, como é o caso na atual proposta. O Tribunal de Justiça reconheceu igualmente<sup>7</sup> que a luta contra o terrorismo e a criminalidade grave, em especial contra a criminalidade organizada e o terrorismo é, com efeito, da maior importância para garantir a segurança pública, e a sua eficácia pode depender em larga medida da utilização das técnicas modernas de investigação e que, por conseguinte, o acesso a dados pessoais para esses fins específicos pode justificar-se se for considerar necessário.

A proposta prevê o acesso ao EES para fins de prevenção, deteção ou investigação de crimes de terrorismo ou outros crimes graves, bem como para efeitos de identificação de nacionais

Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de abril de 2014 nos processos apensos C-293/12 e C-594/12, Digital Rights Ireland Ltd e outros, EU:C:2014:238, n.º 51.



de países terceiros que atravessam as fronteiras externas e para efeitos de acesso a dados sobre as suas viagens anteriores. O acesso ao EES para fins de identificação só deve ser autorizado se previamente tiver sido efetuada uma pesquisa, sem sucesso, em bases de dados nacionais e, no caso de pesquisas com impressões digitais, se tiver sido efetuada uma pesquisa prévia no sistema informatizado de verificação de impressões digitais nos termos da Decisão 2008/615/JAI. Embora existam dados no VIS sobre titulares de vistos, nenhuma outra base de dados da UE contém dados sobre pessoas isentas da obrigação de visto nem dados sobre as deslocações de viajantes.

O acesso aos dados do EES para fins de aplicação da lei só pode ser autorizado para a prevenção, deteção ou investigação de infrações penais ou outros crimes graves, tal como definido nas Decisões-Quadro do Conselho 2002/475/JAI relativa à luta contra o terrorismo e 2002/584/JAI relativa ao mandado de detenção europeu, e apenas se for necessário num caso específico. Além disso, as autoridades de aplicação da lei designadas só podem solicitar o acesso a dados do EES se existirem motivos razoáveis para considerar que tal acesso contribuirá de forma significativa para a prevenção, deteção ou investigação do crime em causa. Tais pedidos são verificados por uma autoridade de aplicação da lei designada, a qual controla se estão preenchidas as condições rigorosas para solicitar o acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei.

Além disso, a proposta estabelece igualmente medidas de segurança rigorosas para assegurar a segurança dos dados pessoais tratados, bem como a fiscalização das atividades de tratamento por autoridades de proteção de dados independentes e um registo documental de todas as consultas efetuadas. A proposta também prevê que o tratamento de todos os dados pessoais pelas autoridades de aplicação da lei uma vez recebidos do EES, está sujeito ao disposto na Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

A proposta estabelece normas de acesso rigorosas ao sistema EES e as necessárias garantias. Prevê igualmente os direitos de acesso, de retificação, de apagamento e de recurso dos indivíduos, em especial o direito a um recurso judicial e ao controlo das operações de tratamento por autoridades públicas independentes. Por conseguinte, a



presente proposta é plenamente conforme com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial no que respeita ao direito à proteção de dados pessoais, e igualmente com o artigo 16.º do TFUE, que garante a todas as pessoas o direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

#### 3. Análise da iniciativa

De acordo com a iniciativa europeia que aqui analisamos, o âmbito de aplicação do novo Sistema de Entrada/Saída inclui a passagem das fronteiras por todos os nacionais de países terceiros que visitam o espaço Schengen para uma estada de curta duração (máximo de 90 dias por cada período de 180 dias), tanto viajantes sujeitos à obrigação de visto como viajantes isentos desta obrigação ou, eventualmente, com base num visto de circulação<sup>8</sup> (até um ano).

Acrescenta o diploma que os membros da família de cidadãos da UE que beneficiam do direito de livre circulação ou os familiares de nacionais de países terceiros que beneficiam de direitos de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União e que ainda não dispõem de um cartão de residência, devem ser registados no EES, mas não estão sujeitos à regra de estada de curta duração, e os controlos sobre esta categoria de pessoas devem ser efetuados em conformidade com a Diretiva 2004/38/CE. Os referidos familiares titulares de um cartão de residência previsto na Diretiva 2004/38/CE estão excluídos do EES.

O sistema irá recolher os dados e os registos das entradas e saídas com o objetivo de

Se for criado um visto de circulação em conformidade com a proposta apresentada pela Comissão de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um visto de circulação e altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 562/2006 e (CE) n.º 767/2008 [COM(2014) 163 final].

Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE.



facilitar a passagem das fronteiras aos viajantes de boa-fé e identificar com mais eficácia as pessoas que ultrapassam o período de estada autorizada. O EES irá igualmente registar as recusas de entrada dos nacionais de países terceiros abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.

De acordo com a proposta, as principais diferenças entre a presente proposta alterada e as propostas de 2013 são as seguintes:

A arquitetura do sistema: apenas é proposto um sistema, o Sistema de Entrada/Saída. A ligação das infraestruturas fronteiriças nacionais ao sistema central do EES será feita através de uma interface uniforme nacional que será idêntica para todos os Estados-Membros e que permitirá a utilização dos atuais sistemas nacionais de entradas e saídas. Contudo, os dados provenientes do sistema central não podem ser copiados para estes sistemas nacionais de entradas e saídas.

A <u>interoperabilidade</u> entre o EES e o VIS é assegurada, a fim de conseguir maior eficiência e rapidez nos controlos nas fronteiras. Para o efeito, será estabelecida uma ligação entre os sistemas centrais do EES e do VIS e o acesso direto entre eles será regulado para fins específicos. Tal permitirá reduzir as duplicações de tratamento dos dados pessoais em conformidade com o princípio da «privacidade desde a conceção».

Identificadores biométricos: enquanto as propostas de 2013 sobre o EES se baseavam em dez impressões digitais, as atuais propostas revistas apresentam uma combinação entre quatro impressões digitais e a imagem facial como identificadores biométricos a introduzir desde o início do funcionamento do EES. Esta opção permitirá verificações e identificações bastante precisas, tendo em conta a dimensão prevista do EES, mantendo simultaneamente a quantidade de dados a um nível razoável e permitindo acelerar os controlos nas fronteiras e uma utilização mais alargada dos sistemas de self-service nos pontos de passagem de fronteira. As quatro impressões digitais são utilizadas na fase de inscrição para verificar se o nacional de país terceiro já foi registado no sistema, enquanto a imagem facial permite verificar de forma rápida e fiável (automaticamente), na entrada seguinte, se a pessoa



sujeita ao controlo de fronteira já está registada no EES.

Proteção dos dados pessoais: o volume de dados pessoais registados no EES é consideravelmente reduzido: devem ser registados no EES 26 dados em vez de 36. Os direitos de acesso, retificação e apagamento dos dados pessoais são claramente definidos e protegidos. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de proteção de dados serão responsáveis pela supervisão do tratamento de dados.

Período de conservação dos dados: o tempo de conservação dos dados armazenados é de cinco anos. Esse período reduzirá a frequência de novas inscrições e será benéfico para todos os viajantes, permitindo ao mesmo tempo que os guardas de fronteira efetuem a análise de risco necessária, exigida pelo Código das Fronteiras Schengen, antes de autorizarem um viajante a entrar no espaço Schengen. A supressão sistemática do registo do EES depois de 181 dias, como proposto em 2013, teria eliminado todos os vestígios do historial recente de entradas e saídas do nacional de país terceiro do espaço Schengen, que devem ser conhecidos dos guardas de fronteira para efetuar as análises de risco. Com efeito, tal implicaria uma diminuição das informações úteis em relação às que os guardas de fronteira utilizam atualmente: a consulta dos carimbos que figuram num documento de viagem permite, em muitos casos, obter informações relativas a um período de vários anos. Por conseguinte, é necessário um período de conservação dos dados mais longo para permitir que os guardas de fronteira efetuem a análise de risco necessária, exigida pelo Código das Fronteiras Schengen, antes de autorizar um viajante a entrar no espaço Schengen. O tratamento dos pedidos de visto nos consulados exige também a análise do historial das viagens do requerente para avaliar a utilização de vistos anteriores e o respeito das condições de estada. A supressão da aposição de carimbos em passaportes será compensada por uma consulta do EES. O historial das viagens disponível no sistema deve. portanto, cobrir um período de tempo suficiente para efeitos da emissão de vistos.

O período mais longo de conservação dos dados permitirá reduzir a frequência de novas inscrições e será benéfico para todos os viajantes, graças à diminuição do tempo médio



necessário para a passagem da fronteira e do tempo de espera nos pontos de passagem fronteiriços. Mesmo para os viajantes que entrem apenas uma vez no espaço Schengen, o facto de outros viajantes que já foram registados no EES não terem de repetir tal operação reduzirá o tempo de espera nas fronteiras.

Um período mais longo de conservação dos dados será também necessário para facilitar a passagem das fronteiras utilizando os aceleradores do processo e sistemas de self-service. Tal facilitação depende dos dados registados no sistema. Um período mais curto de conservação dos dados reduziria o grupo de pessoas que podem beneficiar de tal facilitação e, desse modo, prejudicaria o objetivo do EES que visa facilitar a passagem das fronteiras.

No caso dos membros da família de cidadãos da UE que não sejam cidadãos da UE, e que são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, cada registo de entrada/saída deve ser conservado durante um período máximo de um ano após a última saída. O processo individual desses familiares deve ser conservado durante cinco anos, a fim de permitir que beneficiem da facilitação da passagem nas fronteiras.

Em relação às pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada ainda não detetadas no termo do período de conservação dos dados, na sequência de uma decisão nacional pode ser criado um alerta baseado nos dados do EES no Sistema de Informação Schengen, com base numa decisão nacional, antes do apagamento dos dados do EES.

Facilitação da passagem das fronteiras: a abordagem tendo em vista a facilitação baseia-se na implementação de sistemas de self-service e cancelas eletrónicas que permitirão aos nacionais de países terceiros iniciar o procedimento de certificação de segurança, que será completado fornecendo informações adicionais aos guardas de fronteira a seu pedido. A utilização destes aceleradores (introduzidos na proposta que altera o Código das Fronteiras Schengen) é facultativa para os Estados-Membros e aberta à maioria dos viajantes, não exigindo o desenvolvimento de novos sistemas.

Além disso, haverá uma base jurídica harmonizada (igualmente introduzida para as



alterações do Código das Fronteiras Schengen) tendo em vista o estabelecimento de programas nacionais para viajantes registados por parte dos Estados-Membros, numa base voluntária.

Acesso para fins de aplicação da lei: desde o início do funcionamento do EES, as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros e a Europol terão acesso ao sistema, sob condições estritamente definidas. O EES incluirá dados fiáveis sobre datas de entrada e de saída de nacionais de países terceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do próprio sistema, que podem ser de importância decisiva para os processos individuais na posse das autoridades, às quais é oportuno conceder o acesso em conformidade com o objetivo do instrumento e no respeito das normas sobre a proteção de dados.

O acesso aos dados do VIS para fins de aplicação da lei já demonstrou a sua utilidade. Os Estados-Membros já assinalaram casos de vítimas de morte violenta e cuja identificação só foi possível através do acesso ao VIS. Outros casos comunicados estão relacionados com o tráfico de seres humanos, terrorismo ou tráfico de droga, para os quais o acesso aos dados do VIS permitiu aos investigadores realizar progressos substanciais.

<u>Custos</u>: as propostas de 2013 previam reservar 1,1 mil milhões de EUR como montante indicativo para o desenvolvimento de um sistema de entradas e saídas e de um programa para viajantes registados. Para a proposta revista, com base na opção preferida relativa a um único sistema EES, incluindo o acesso para fins de aplicação da lei, o montante necessário foi estimado em 480 milhões de EUR.

A presente proposta revista de regulamento que estabelece um sistema de entradas e saídas constitui o instrumento central do quadro jurídico do EES. Contém igualmente as consequentes alterações à legislação da UE (ou seja, o Regulamento (UE) n.º 1077/2011<sup>10</sup>, o

Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça.



Regulamento (CE) n.º 767/2008<sup>11</sup> e a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen). Uma proposta complementar, visando alterar o Código das Fronteiras Schengen no respeitante à utilização deste sistema no âmbito do processo de gestão das fronteiras, é apresentada em paralelo à presente proposta.

## PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A proteção de dados pessoais não se nos afigura garantida, nem o respetivo acesso claramente definido.

Acresce que também a interconexão de dados nos parece excessiva, permitindo a sua utilização em termos que mereceriam maior tutela penal

#### **PARTE IV- CONCLUSÕES**

1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES)

Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS).



para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011;

- 2- Atenta a matéria em causa, e a importância de que se reveste quer para Portugal quer para a União Europeia, propõe-se o acompanhamento atento dos desenvolvimentos futuros das medidas relacionadas com a presente iniciativa e dela decorrentes.
- 3- A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade.
- 4- A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 31 de maio de 2016.

A Deputada Autora do Parecer

O Presidente da Comissão

(Paula Teixeira da Cruz)

Bl-Tasser d.

(Sérgio Sousa Pinto)



Relatório

COM (2016) 196 final

Autora:

Paula Teixeira da Cruz

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 20016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída



		•				
INDICE						
					•	
PARTEIL- NOT	AINTRODUTÓ	RIA :	et <b>t</b> ijs is ble	1/gh /		
					,	
PARTE II - CON	SIDERANDOS		Marrie 19 Mary	· Markage	Jacob Park	
PARTE III - OPI	NIÃO DA DEPU	TADA AUTO	RA DO PAR	ECER!		
PARTE IV- CON	CLUSÕES:					



#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA -

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus enviou, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a COM (2016) 196 Final - "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 20016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída", atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

#### PARTE/II - CONSIDERANDOS

#### 1. Contexto da Proposta

Tal como é evidenciado na iniciativa europeia em apreço a presente proposta visa alterar o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)<sup>1</sup>. As alterações propostas são necessárias tendo em vista a criação de um Sistema de Entrada/Saída (EES), cuja proposta legislativa é apresentada em simultâneo.

Importa realçar que em fevereiro de 2013, a Comissão apresentou um conjunto de medidas sobre as fronteiras inteligentes que englobava três propostas:

Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (Codificação), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.



- a proposta de regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo de informações sobre a hora e o lugar de entrada e saída dos nacionais de países terceiros que viajam para o espaço Schengen,
- a proposta de regulamento que estabelece o Programa de Viajantes Registados (RTP)
  para permitir aos nacionais de países terceiros que tenham sido objeto de um controlo
  de segurança prévio, beneficiar da simplificação dos controlos nas fronteiras externas da
  União;
- a proposta de regulamento que altera o Código das Fronteiras Schengen de modo a ter em conta o estabelecimento do EES e do RTP<sup>2</sup>.

Entretanto, a Comissão Europeia decidiu rever a sua proposta de 2013 do regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES), rever a sua proposta de 2013 de regulamento que altera o Código das Fronteiras Schengen para integrar as alterações técnicas resultantes da nova proposta de regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) e retirar a sua proposta de 2013 de regulamento que estabelece o Programa de Viajantes Registados (RTP).

Assim, a presente proposta, a presente proposta substitui a proposta de 2013³ e integra no Código das Fronteiras Schengen as alterações técnicas que resultam da nova proposta de regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES), em especial o registo no EES das recusas de entrada de nacionais de países terceiros, os novos elementos sobre os procedimentos alternativos em caso de avaria do EES e a interoperabilidade entre o EES e o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS). Ao fazê-lo, esta nova proposta tem em conta os resultados das negociações a nível do Conselho e do Parlamento Europeu.

Respetivamente, COM(2013) 95 FINAL, COM(2013) 97 FINAL e COM(2013) 96 FINAL.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> COM(2013) 96 FINAL.



## 2. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade

A iniciativa aqui em análise insere-se no âmbito do Artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma vez que a proposta em causa estabelece disposições relativas aos controlos de pessoas que atravessam as fronteiras externas.

A presente proposta altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), que é a versão codificada do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), que se baseou em disposições equivalentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia, ou seja, o artigo 62.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a).

## Princípio da Subsidariedade

Tal como refere a iniciativa europeia, o artigo 77.° atribui à União competência para desenvolver uma política visando «assegurar a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas» e «assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas». Assim, no que diz respeito ao princípio da subsidariedade a presente proposta respeita os limites estabelecidos por estas disposições. O objetivo da presente proposta consiste em proceder às alterações necessárias do Código das Fronteiras Schengen tendo em vista o estabelecimento de um EES. Tal objetivo não pode ser alcançado pelos Estados-Membros agindo isoladamente, pois só a União pode alterar um ato legislativo da União (o Código das Fronteiras Schengen) existente.



## Princípio da proporcionalidade

De acordo com o texto da iniciativa europeia aqui em apreço, o artigo 5.°, n.° 4, do Tratado da União Europeia estabelece que o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados. A forma escolhida para esta ação deve permitir que a proposta alcance o seu objetivo e seja aplicada o mais eficazmente possível.

O estabelecimento do Código das Fronteiras Schengen em 2006 tinha de assumir a forma de um regulamento, a fim de garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros que aplicam o acervo de Schengen. Uma vez que a iniciativa proposta — a alteração do Código das Fronteiras Schengen — constitui uma alteração de um regulamento existente, só pode ser realizada através de um regulamento. No que diz respeito ao conteúdo, a presente iniciativa limita-se a alterar o regulamento existente e tem por base as orientações estratégicas nele contidas. A proposta respeita, por conseguinte, o princípio da proporcionalidade. A questão coloca-se na aplicação do regime.

#### 3. Análise da iniciativa

As principais alterações propostas dizem respeito aos seguintes pontos:

- Introdução de definições adicionais relativas ao EES, ao sistema de self-service, às cancelas eletrónicas e ao sistema automatizado de controlo nas fronteiras (ABC) (artigo 2.º);
- Nacionais de países terceiros cujos dados devem ser introduzidos no EES e



derrogações a este procedimento (artigo 6.º-A);

- Verificação da autenticidade do chip dos documentos de viagem que contenham um suporte eletrónico de armazenamento (artigo 8.º, n.º 2)<sup>4</sup>;
- À entrada e à saída, no caso dos nacionais de países terceiros, a verificação da validade do documento de viagem através da consulta das bases de dados pertinentes e, em especial, o SIS, a base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem roubados e extraviados, e as bases de dados nacionais que contêm informações sobre documentos de viagem roubados, desviados, extraviados e inválidos. Se o documento de viagem do nacional de país terceiro contém uma imagem facial armazenada no chip, verificação da imagem facial registada, exceto para os nacionais de países terceiros cuja entrada ou saída está sujeita a registo no EES (artigo 8.°, n.° 3, alíneas a) e i), e artigo 8.°, n.° 3, alíneas g) e i);
- À entrada, no caso dos nacionais de países terceiros, a verificação da autenticidade do chip nos títulos de residência que contenham um suporte eletrónico de armazenamento e a verificação da validade dos títulos de residência e dos vistos de longa duração no SIS e noutras bases de dados pertinentes (artigo 8.º, n.º 3, alínea a), subalínea ii));
- À entrada e à saída, a verificação da identidade e/ou identificação do nacional de país terceiro admitido para uma estada de curta duração (ou ao abrigo de um visto de circulação) mediante consulta do EES e, se aplicável, do VIS (artigo 8.°, n.º 3, alínea a), subalínea iii), e artigo 8.º, n.º 3), alínea g) subalínea iv));
- A verificação à entrada e à saída, mediante consulta do EES, de que o nacional de país terceiro não excedeu o período máximo de estada autorizada no território dos Estados-Membros e, a verificação à entrada, mediante consulta do EES, de

Se o artigo 8.º, n.º 2 vier a ser limitado no seu âmbito de aplicação às pessoas que beneficiam do direito de livre circulação ao abrigo do direito da União, em conformidade com a proposta COM(2015) 670 final, esta verificação da autenticidade deve ser expressamente prevista no artigo 8.º, n.º 3, e aplicar-se aos nacionais de países terceiros.



que os nacionais de países terceiros titulares de um visto de entrada única ou dupla respeitaram o número máximo de entradas autorizadas (artigo 8.º, n.º 3, alínea a), subalínea iii-a), artigo 8.º, n.º 3, alíneas g) e v), e artigo 8.º, n.º 3, alínea h), subalínea ii));

- No respeitante aos titulares de vistos [ou titulares de um visto de circulação], à entrada, a verificação da autenticidade, da validade territorial e temporal e do estatuto válido do visto [ou visto de circulação] e, se aplicável, da identidade do titular do visto, mediante consulta do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (artigo 8.º, n.º 3, alínea b));
- Possibilidade de utilizar o EES para efeitos de identificação nas fronteiras externas (artigo 8.º, n.º 3, alínea i));
- Informações ao viajante sobre o número máximo de dias de estada autorizada,
   tendo em conta os resultados da consulta do EES (artigo 8.º, n.º 9);
- A utilização de sistemas automatizados de controlo nas fronteiras:
  - o para cidadãos da UE/EEE/CH e nacionais de países terceiros que sejam titulares de um cartão de residência (artigo 8.º-A);
  - o para nacionais de países terceiros que sejam titulares de uma autorização de residência (artigo 8.º-B);
- A utilização de sistemas de self-service e de cancelas eletrónicas para pessoas cuja passagem da fronteira está sujeita a registo no EES (artigos 8.º-C e 8.º-D);
- Introdução de programas nacionais de facilitação que podem ser estabelecidos pelos Estados-Membros numa base voluntária (artigo 8.º-E);
- Obrigação de introduzir os dados no EES, mesmo quando os controlos nas fronteiras são facilitados (artigo 9.º, n.º 3);
- Procedimentos alternativos em caso de impossibilidade técnica de introduzir dados no sistema central do EES ou em caso de avaria do sistema central do EES (artigo 9.º, n.º 3a);



- Indicações/pictograma utilizados para os sistemas automatizados de controlo nas fronteiras (ABC), os sistemas de self-service e as cancelas eletrónicas (artigo 10.º, n.º 3a);
- Supressão da obrigação de aposição sistemática de carimbo de entrada e de saída nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros admitidos para estadas de curta duração. Sempre que expressamente previsto pela legislação nacional, possibilidade de um Estado-Membro carimbar à entrada e à saída os documentos de viagem dos nacionais de países terceiros titulares de uma autorização de residência emitida pelo mesmo Estado-Membro (artigo 11.º);
- Presunção de estada irregular na falta dos registos adequados no EES e possibilidade de refutação (artigo 12.º);
- Período transitório de seis meses após a entrada em funcionamento do EES e medidas transitórias, a fim de abranger os casos em que o nacional de país terceiro, cuja passagem de fronteira está sujeita a registo no EES, tenha entrado no território dos Estados-Membros e ainda não tenha saído antes do início do funcionamento do EES (artigo 12.º-A);
- Registo no EES de dados sobre os nacionais de países terceiros cuja entrada para uma estada de curta duração (ou ao abrigo de um visto de circulação) foi recusada (artigo 14.º, n.º 2);
- Alteração dos anexos III, IV e V;
- Supressão do anexo VIII.



## PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A signatária não pode deixar de sublinhar que a presente proposta pode colocar em causa o princípio da proporcionalidade na sua aplicação e que a presunção inserta no artigo 12.º coloca delicados problemas de prova, sobretudo atendendo a que a refutação pode implicar a exibição de documentos que, em regra, quem se desloca, não transporta.

#### PARTE IV- CONCLUSÕES

- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 20016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída.
- 2- Atenta a matéria em causa, para Portugal e para a União, propõe-se o acompanhamento atento dos desenvolvimentos futuros das medidas relacionadas com a presente iniciativa e dela decorrentes.



3- A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade, sendo que, quanto a este último, releva sobretudo a sua aplicação, pelo que se não pode te-lo por absolutamente assegurado.

4- A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 31 de maio de 2016.

A Deputada Autora do Parecer

O Presidente da Comissão

(Paula Teixeira da Cruz)

Pal. Toder of lig

(Sérgio Sousa Pinto)



## **DECLARAÇÃO DE VOTO**

#### **RELATIVA AOS PARECERES SOBRE:**

COM (2016) 194 – Final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011

COM (2016) 196 Final - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 20016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída

COM (2016) 290 Final - "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação

O PCP demarca-se completamente dos pressupostos e dos conteúdos vertidos nas diversas propostas. Sob o manto do combate ao terrorismo e aproveitando-se do legítimo sentimento de insegurança motivado pelos recentes atentados em solo europeu, foi aprovada uma diretiva PNR, registo de identificação de passageiros, que já havida sido rejeitada pelo Parlamento Europeu em 2013.

Sob o pretexto do "combate ao terrorismo", advoga-se a rápida implementação do sistema como forma de prevenir e evitar atentados terroristas.

A proposta prevê a criação de perfis de passageiros, que permitam identificar potenciais suspeitos de eventuais atos ilícitos, através da imposição de cedência de dados das companhias aéreas aos Estados-Membros, por um período de 5 anos. Na prática, todo e qualquer cidadão, europeu ou estrangeiro, que viaje dentro da UE, é considerado um suspeito à partida, possibilitando, muito para lá do combate ao terrorismo, identificar e criar perfis, para lá do crime, de sindicalistas, ativistas políticos, entre outros.

Mais, a medida contem aspetos preocupantes pelo que constituem de condicionamento de liberdade e garantias essenciais.

Aqueles que tanto se autoproclamam defensores da liberdade são os primeiros a planificar a asfixia de direitos, liberdades e garantias individuais.

Condenamos o terrorismo, todas as formas de terrorismo, incluindo o terrorismo de Estado. Mas, a resposta ao terrorismo não se faz por via de mais militarismo, de mais ingerências da UE e dos EUA e por renovadas e redobradas derivas securitárias, mas sim pelo combate às mais profundas causas do terrorismo – políticas, económicas e sociais- e pela defesa e afirmação dos valores da liberdade, da paz, da democracia, da soberania e independência dos Estados e da solidariedade entre os povos.

Palácio de São Bento, 7 de junho de 2016

A Deputada, Carla Cruz



Relatório COM(2016) 194 final Relator: Deputado Marco António Costa

COM (2016) 194 final – Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (2016)



ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

**PARTE II – CONSIDERANDOS** 

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV – CONCLUSÕES



#### PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

No cumprimento da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Defesa Nacional a "Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (2016)", acompanhada do documento de trabalho, {SWD (2016) 114 final}, {SWD (2016) 115 final} e {SWD (2016) 116 final}, para efeito de análise e elaboração do presente relatório.

#### PARTE II - CONSIDERANDOS

#### 1. Exposição de motivos

- 1. A COM (2016) 194 final reporta-se a uma Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, referente ao Protocolo (n.º 2) do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade (2016).
- 2. A proposta da Comissão apresenta uma análise prospetiva da política da UE em matéria de imigração e proteção internacional, com base nos desenvolvimentos de 2016. O aumento do fluxo de passageiros nas fronteiras externas da União Europeia é utilizado para fundamentar a necessidade de uma política de migração mais sustentada, através de uma informação mais rigorosa sobre os viajantes.



- 3. São enunciados diversos pontos que, segundo a proposta, encontram resposta no estabelecimento na UE de um Sistema de Entrada/Saída (EES): resolver os atrasos nos controlos nas fronteiras para os nacionais de países terceiros; assegurar uma identificação sistemática e fiável das pessoas que ultrapassam o período de estada autorizada; reforçar a segurança interna e a luta contra o terrorismo e a criminalidade grave.
- 4. Segundo a proposta, a introdução do EES irá apoiar a identificação fiável de terroristas, criminosos, bem como dos suspeitos e das vítimas, e irá fornecer um registo do historial das deslocações dos nacionais de países terceiros, nomeadamente de suspeitos de crimes, complementado a informação disponível no Sistema de Informação Schengen.
- 5. A proposta enuncia ainda a necessidade de instaurar um regime comum para estabelecer normas similares e extensíveis a todos os Estados-Membros, no que concerne a registos de recusas de entradas, das passagens nas fronteiras e dos controlos das estadas autorizadas no conjunto do espaço Schengen. Tem como objetivo a revisão de um pacote de três propostas, legislativas, apresentado em 2013, sobre as fronteiras inteligentes, a pretexto de modernizar a gestão das fronteiras externas desse espaço.
- 6. Em 2014, durante o primeiro exame do pacote, os colegisladores manifestaram preocupações de ordem técnica, financeira e operacional relativamente a certos aspetos da conceção dos referidos sistemas, não tendo sido postas em causa, no entanto, as opções estratégicas privilegiadas em 2013.
- 7. Em resposta a estas preocupações, a Comissão fez um exercício de "prova de conceito", cujas conclusões, acrescidas da discussão entre colegisladores e as partes interessadas, resultaram numa avaliação de impacto e na introdução de alterações ao Regulamento em causa.
- 8. Os principais elementos revistos no pacote e enumerados na proposta, em relação a 2013, sobre fronteiras inteligentes são os seguintes:
  - <u>a arquitetura do sistema</u>: apenas é proposto um sistema o Sistema de Entrada/Saída, fazendo-se a ligação das infraestruturas fronteiriças nacionais ao sistema central do EES por meio de um interface nacional e idêntico para todos os Estados-Membros, permitindo a utilização dos atuais sistemas nacionais de entradas e saídas.



- <u>a interoperabilidade entre o EES e o VIS</u>: esta interoperabilidade visa uma maior eficiência e rapidez nos controlos das fronteiras. Será assim estabelecida uma ligação entre os sistemas centrais do EES e do VIS, sendo regulado o aceso direto entre eles para fins específicos.
- <u>Identificadores biométricos</u>: a proposta apresenta uma combinação entre quatro impressões digitais e a imagem facial como identificadores biométricos, permitindo uma identificação precisa e uma maior rapidez dos controlos nas fronteiras. Por outro lado permite uma utilização mais alargada dos sistemas de self-service nos pontos de passagem de fronteira.
- proteção dos dados pessoais: segundo a proposta, os dados registados no EES serão consideravelmente reduzidos, ficando definidos e protegidos os direitos de acesso, retificação e apagamento de dados pessoais. A supervisão do tratamento de dados ficará a cargo da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e das autoridades nacionais da proteção de dados.
- período de conservação de dados: de acordo com a proposta, o tempo de conservação dos dados armazenados será de cinco anos, quando a proposta de 2013 conduzia à supressão sistemática do registo do EES depois de 181 dias. A justificação prende-se com a verificação pelos guardas de fronteira da análise de risco exigida pelo Código das Fronteiras Schengen, permitindo igualmente a facilitação da passagem nas fronteiras.
- <u>facilitação da passagem das fronteiras</u>: serão implementados sistemas de self-service e cancelas eletrónicas permitindo aos nacionais de países terceiros iniciar o procedimento de certificação de segurança, que será completado através do fornecimento de informações adicionais aos guardas de fronteira.
- <u>acesso para fins de aplicação da lei</u>: tanto as autoridades de aplicação da lei dos Estados-Membros, como a Europol, terão acesso ao sistema, devendo o EES incluir dados fiáveis sobre datas de entrada e de saída de nacionais de países parceiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do próprio sistema.



- <u>custos</u>: relativamente a 2013, cujo montante estimado para o desenvolvimento do sistema de entradas e de saídas foi de 1,1 mil milhões de euros, a nova proposta é estimada em 480 milhões de euros.

#### 2. Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

Analisado o Projeto de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece o EES, e considerando a necessidade de avaliar a sua conformidade com o Princípio da Subsidiariedade e o Princípio da Proporcionalidade chaga-se às seguintes conclusões:

- 1 A União Europeia dispõe de atribuições para desenvolver políticas com vista a assegurar:
  - a) o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem de fronteiras externas (artigo 77.º, n.º 1, alínea b) do TUE);
  - b) introduzir gradualmente um sistema integrado de gestão das fronteiras externas (artigo 77.º, n.º 1, alínea b c) do TUE);
- 2 O Parlamento Europeu e o Conselho dispõem de competências expressas para, de acordo com o processo legislativo ordinário, adotar medidas relativas a:
  - a) aos controlos a que são submetidas as pessoas que transpõem as fronteiras externas (artigo 77.º, n.º 2, alínea b) do TUE);
  - b) a qualquer medida necessária à introdução gradual de um sistema de gestão das fronteiras externas (artigo 77.º, n.º 1, alínea bd) do TUE);
- 3 O Regulamento propõe-se a criar um sistema de registo de entradas e saídas das fronteiras externas e dos dados de recusa de entrada de cidadãos de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas de Estados Membros da União Europeia.
- 4 O Regulamento fundamenta a sua necessidade com o combate ao terrorismo, a obsolescência tecnológica e pouca fiabilidade dos mecanismos de concessão e titulação de vistos e permissões de entrada, ainda assente em procedimentos mecânicos, suscetíveis de não permitirem uma correta leitura ou de serem permeáveis a falsificações.



- 5 Considerando a configuração do Espaço de Schengen, e a abolição dos controlos nas fronteiras internas da União Europeia veja-se o disposto no artigo 77.º, n.º 1, alínea a), e a correspondente competência legislativa atribuída ao Parlamento Europeu e ao Conselho pelo artigo 77.º, n.º 2, alínea e) pode afirmar-se que estes órgãos da União Europeia devem assegurar que a segurança não é afetada pela livre circulação de cidadãos de países terceiros que tenham entrado pela fronteira externa de um Estado Membro.
- 6 A criação de um registo europeu desta natureza é adequado à prossecução das políticas da União Europeia nestas matérias, sendo o Parlamento Europeu e a Comissão competentes nesta matéria.
- 7 Haverá ainda que ter em conta que todas as pessoas têm o direito à proteção de dados de caráter pessoal e que lhe digam respeito (artigo 16.º, n.º 1 do TUE), competindo ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecer normas com vista à proteção das pessoas singulares na gestão desses dados por organismos comunitários e Estados Membros (artigo 16.º, n.º 2 do TUE).
- 8 Sublinhe-se, no entanto, que estas são matérias de competência partilhada entre a União Europeia e os Estados-Membros (artigo 4.º, n.º 1 e n.º 2, alínea j), e artigos 3.º e 6.º a contrario sensu, todos do TUE).
- 9 O facto de estarmos perante competências partilhadas põe especialmente em destaque o Princípio da Subsidiariedade.
- 10 A proposta de Regulamento encerra a criação de um registo europeu, alimentado por informações fornecidas pelas autoridades dos Estados Membros e consultáveis por estas, em determinadas condições. Resulta de forma clara que a instituição de um sistema desta natureza apenas é possível à escala da União Europeia, não podendo ser prosseguida individualmente por cada Estado Membro, pelo que a proposta de Regulamento não ofende o Princípio da Subsidiariedade.
- 11. Em relação ao artigo 5.º do Tratado da União Europeia, que estabelece que a ação da União não deve exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados, a iniciativa refere que constitui um novo desenvolvimento do acervo de Schengen, visando garantir a aplicação uniforme de normas comuns nas fronteiras externas em todos os Estados-



membros que suprimiram os controlos das fronteiras internas, assumindo a forma de um regulamento, a fim de garantir a sua aplicação uniforme em todos estes Estados.

- 12. Por outro lado, são garantidos os direitos à proteção da privacidade, dos dados pessoais e dos direitos fundamentais dos viajantes.
- 13. Finalmente, a proposta não excede o estritamente necessário, no que se refere à ação da União Europeia para atingir os fins definidos nem são necessários outros processos de harmonização para garantir o funcionamento do sistema, sendo ainda proporcionada em termos de custos, atendendo às vantagens decorrentes da gestão das fronteiras externas comuns. Deste modo, respeita o princípio da proporcionalidade.

#### PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O relator exime-se de dar opinião sobre a matéria em apreço nesta sede.

# PARTE IV-CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Defesa Nacional delibera:

- 1. Tomar conhecimento da COM (2016) 194 final Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados Membros da União Europeia, que determina as condições de acesso ao EES para efeitos de aplicação da lei e que altera o Regulamento (CE) n.º 767/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (2016), bem como dos documentos que a acompanham, o (SWD (2016) 114 final), (SWD (2016) 115 final) e (SWD (2016) 116 final);
- Verificar o cumprimento dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade;



3. Dar por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 31 de maio de 2016

O Presidente da Comissão

(Marco António Costa)



Relatório

COM (2016) 196 final

**Autor**: Deputado Vitalino Canas

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída



INDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV- CONCLUSÕES



## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus enviou, em 06 de maio de 2016, à Comissão de Defesa Nacional a "Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída", atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

#### PARTE II - CONSIDERANDOS

#### 1. Exposição de motivos

O Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)<sup>1</sup> fixa as condições, os critérios e as regras pormenorizadas aplicáveis à passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros.

A iniciativa refere que os guardas de fronteira, para poderem realizar os controlos de nacionais de países terceiros em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399, que incluem a verificação da identidade e/ou a identificação do nacional de país terceiro, bem

Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (Codificação), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.



como a verificação de que o nacional de país terceiro não ultrapassou a duração máxima de estada autorizada no território dos Estados-Membros, devem utilizar todas as informações disponíveis, nomeadamente os dados do EES e que os dados armazenados nesse sistema devem ser, também, utilizados para verificar que os nacionais de países terceiros titulares de um visto de entrada única ou dupla respeitaram o número máximo de entradas autorizadas.

Esta proposta visa alterar o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), sendo que estas alterações são necessárias e têm em vista a criação de um Sistema de Entrada/Saída (EES).

De acordo com o documento de trabalho que acompanha a iniciativa em análise, a necessidade de alterar o Regulamento surgiu devido: a) ao número crescente de passagens nas fronteiras para entrar e sair do espaço Schengen (estima-se que em 2025 cerca de 300 milhões de nacionais de países terceiros atravessem as fronteiras), que gera atrasos nos controlos fronteiriços; b) ao fato de o atual controlo do período de estada autorizada dos nacionais de países terceiros prestar-se a erros, ser lento e não ser aplicado sistematicamente (complexidade e lentidão da atual obrigação de aposição de carimbos nos documento de viagem); c) à circunstância de o atual processo de controlo nas fronteiras não permitir assinalar e identificar de forma sistemática, fácil e fiável as pessoas que ultrapassaram o período de estada autorizada, o que está na origem da falta de informação fiável sobre a imigração irregular e de problemas relacionados com o regresso (falta de meios e de tecnologias modernos); e d) à necessidade de continuar a reforçar a luta contra a criminalidade internacional, o terrorismo e outras ameaças à segurança.

Em fevereiro de 2013 a Comissão apresentou um conjunto de medidas sobre as fronteiras inteligentes. Todavia a Comissão decidiu rever a sua proposta de 2013 de regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES; rever a sua proposta de 2013 de regulamento que altera o Código das Fronteiras Schengen para integrar as alterações técnicas resultantes da nova proposta de regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES) e retirar a sua proposta de 2013 de regulamento que estabelece o Programa de Viajantes Registados (RTP).



Assim, a proposta em análise substitui a proposta de 2013 e integra, no Código das Fronteiras Schengen, as alterações técnicas que resultam da nova proposta de regulamento que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (EES), em especial o registo no EES das recusas de entrada de nacionais de países terceiros, os novos elementos sobre os procedimentos alternativos em caso de avaria do EES e a interoperabilidade entre o EES e o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), tendo em consideração os resultados das negociações a nível do Conselho e do Parlamento Europeu.

A iniciativa sublinha que devido à supressão de aposição de carimbos que o EES implica, o estabelecimento deste sistema abre a possibilidade de introduzir uma automatização das operações de controlo nas fronteiras dos nacionais de países terceiros admitidos para estadas de curta duração (eventualmente com base num visto de circulação<sup>2</sup>) e que as condições de utilização de sistemas de controlo automatizado das fronteiras diferem em função da categoria de viajantes (cidadãos UE/EEE/CH, nacionais de países terceiros titulares de um cartão de residência, nacionais de países terceiros titulares de uma autorização de residência ou de um visto de longa duração ou nacionais de países terceiros admitidos para estadas de curta duração, respetivamente), devendo cada procedimento ser regulado separadamente.

Durante um período de seis meses após a entrada em funcionamento do EES, os guardas de fronteira devem ter em conta as estadas nos territórios dos Estados-Membros durante os seis meses que antecederam a entrada ou a saída das pessoas, através do controlo dos carimbos nos documentos de viagem para além dos dados de entrada/saída registados no EES. Essa medida deve permitir que sejam efetuadas as necessárias verificações no caso de uma pessoa ter sido admitida para uma estada de curta duração no território dos Estados-Membros nos seis meses que antecederam a entrada em funcionamento do EES. Além disso, é necessário prever disposições específicas respeitantes às pessoas que tenham entrado no território dos Estados-Membros e ainda não tenham saído antes do início das

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Se o visto de circulação vier a ser estabelecido em conformidade com a proposta da Comissão de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um visto de circulação e altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 562/2006 e (CE) n.º 767/2008 [COM(2014) 163 final].



operações do sistema. Nestas situações, a última entrada deve também ser registada no EES quando saírem do território dos Estados-Membros.

Tendo em conta as diferentes situações a nível dos Estados-Membros e nos vários pontos de passagem de fronteira nos Estados-Membros no respeitante ao número de nacionais de países terceiros que atravessam as fronteiras, os Estados-Membros devem decidir se e em que medida recorrerão a determinadas tecnologias, como os sistemas automatizados de controlo nas fronteiras, os terminais de self-service e as cancelas eletrónicas. Caso se utilizem tais tecnologias, deve estar assegurado que são realizados controlos à entrada e à saída de forma harmonizada nas fronteiras externas e com um nível adequado de segurança, devendo ser definidas as tarefas e funções dos guardas de fronteira quando utilizam essas tecnologias.

O documento sublinha, ainda, que os "... Estados-Membros devem também poder estabelecer programas nacionais de facilitação, numa base voluntária, a fim de permitir que os nacionais de países terceiros sujeitos a um controlo prévio de segurança beneficiem à entrada de derrogações aos controlos pormenorizados. Em caso de utilização desses programas nacionais de facilitação, convém assegurar que os mesmos são estabelecidos de forma harmonizada e que é garantido um nível adequado de segurança."

Relativamente às consequências dos vários protocolos anexos aos Tratados e dos acordos de associação celebrados com países terceiros, o documento indica-nos que a proposta em análise tem por base o acervo de Schengen, na medida em que diz respeito à passagem das fronteiras externas, devendo ser examinadas as consequências dos vários protocolos e acordos de associação. Consequentemente, no que se refere à Dinamarca a proposta refere que "nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento se baseia no acervo de Schengen, a Dinamarca decidirá, nos termos do artigo 4.º desse protocolo e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho sobre o presente regulamento, se procede à respetiva transposição para o seu direito interno. "No que respeita à Irlanda a proposta refere que "o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições



do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho³; por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação". No que repeita ao Reino Unido a proposta refere que "o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho⁴; por conseguinte, o Reino Unido não participa na adoção do presente regulamento, não ficando por ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.".

Em relação à Islândia e à Noruega, a proposta refere que "o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen , na aceção do Acordo celebrado entre o Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>5</sup>, que se insere no domínio referido no artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho<sup>6</sup>."

No que respeita à Suiça o documento refere que "... o regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen<sup>7</sup>, que se insere no domínio referido no artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho<sup>8</sup>, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen, (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 36

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo



Conselho" e quanto ao Liechtenstein, prevê-se que "... o regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se insere no domínio referido no artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho".

## 2. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade

A iniciativa prevê expressamente que se aplica o artigo 77.°, n.° 2, alínea b) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma vez que a proposta estabelece disposições relativas aos controlos de pessoas que atravessam as fronteiras externas.

Refere ainda que a proposta altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), que é a versão codificada do Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), que se baseou em disposições equivalentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia, ou seja, o artigo 62.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a).

De acordo com a iniciativa em análise, o artigo 77.º "... atribui à União competência para desenvolver uma política visando «assegurar a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas» e «assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas»." Daí que a proposta respeite os limites estabelecidos por estas disposições.

A proposta visa proceder às alterações necessárias ao Código das Fronteiras Schengen

à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).



tendo em vista o estabelecimento de um EES, e esse objetivo não pode ser alcançado pelos Estados-Membros agindo isoladamente, pois só a União pode alterar um ato legislativo da União (o Código das Fronteiras Schengen) existente, encontrando-se, assim, respeitado o princípio da subsidiariedade.

Em relação ao artigo 5.º n.º 4, do Tratado da União Europeia que estabelece que o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados, a iniciativa refere que o estabelecimento do Código das Fronteiras Schengen em 2006 tinha de assumir a forma de um regulamento, a fim de garantir a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros que aplicam o acervo de Schengen. E acrescenta que a iniciativa proposta – a alteração do Código das Fronteiras Schengen – constitui uma alteração de um regulamento existente daí que só possa ser realizada através de um regulamento.

No que diz respeito ao conteúdo, a presente iniciativa limita-se a melhorar o regulamento existente e tem por base as orientações estratégicas nelas contidas, respeitando, por isso, o princípio da proporcionalidade.

#### Análise da iniciativa

A proposta em análise altera os seguintes normativos:

No artigo 2.º: Definições são aditados os seguintes pontos:

Definições adicionais

Ponto 22: definição do novo «Sistema de Entrada/Saída (EES)»;

Ponto 23: definição de «sistema de self-service»;

Ponto 24: definição de «cancelas eletrónicas»;

Ponto 25: definição de «sistema automatizado de controlo nas fronteiras (ABC)».

A proposta inclui um novo artigo 6.º-A: Nacionais de países terceiros cujos dados devem ser introduzidos no EES, em que se prevê a obrigação de um nacional de país terceiro admitido para uma estada de curta duração [ou ao abrigo de um visto de circulação]



no espaço Schengen ser registado no EES.

A mesma obrigação é aditada para os nacionais de países terceiros a quem é recusada a entrada com base numa estada de curta duração [ou ao abrigo de um visto de circulação], estando previstas exceções para: 1) os nacionais de países terceiros titulares de um cartão de residência que sejam membros da família de um cidadão da União, ou um nacional de país terceiro que beneficia do direito de livre circulação, mesmo que não acompanhe ou venha reunir-se a um cidadão da União, ou um nacional de país terceiro que beneficie do direito de livre circulação; os nacionais de Andorra, do Mónaco e de São Marino; os nacionais de países terceiros que estão isentos de controlos nas fronteiras ou da obrigação de passagem das fronteiras externas apenas nos pontos de passagem de fronteira ou durante as horas de abertura fixadas, bem como os nacionais de países terceiros que beneficiam de uma facilitação na passagem da fronteira e os titulares de uma autorização de pequeno tráfego fronteiriço.

Em relação ao artigo 8.º: Controlos de fronteiras sobre as pessoas a proposta adita ao n.º 2 a obrigação de verificar a autenticidade de todos os documentos de viagem que contenham um suporte eletrónico de armazenamento utilizando certificados válidos; desenvolve o disposto no n.º 3), alínea a), subalínea i) do mesmo artigo sobre a obrigação de os guardas de fronteira verificarem, à entrada, se o nacional de país terceiro está na posse de um documento válido e não caducado para a passagem da fronteira. Assim prevê-se expressamente, no que respeita à verificação da validade do documento de viagem, uma consulta das bases de dados pertinentes (nomeadamente, o Sistema de Informação de Schengen, a base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem roubados e extraviados, e as bases de dados nacionais que contêm informações sobre documentos de viagem roubados, desviados, extraviados e inválidos). Se o nacional de país terceiro for titular de um documento de viagem eletrónico que contenha uma imagem facial armazenada no chip, está prevista a verificação dessa imagem facial registada no chip. De salientar que a proposta prevê uma exceção para os nacionais de países terceiros cuja entrada está sujeita a registo no EES e que sejam titulares de um documento de viagem eletrónico, em que a verificação da imagem facial armazenada no chip do documento de viagem deve ser efetuada quando as pessoas são registadas no EES, ou quando for registado



um novo passaporte eletrónico no EES (por exemplo, em caso de caducidade do antigo passaporte) e para além dessa verificação, o documento de viagem e os dados biométricos da pessoa serão armazenados no EES, sendo utilizados na verificação/identificação da pessoa em passagens de fronteira ulteriores; relativamente ao disposto no n.º 3, alínea a), subalínea ii), que se refere à verificação de que o documento de viagem é acompanhado, se aplicável, do visto ou do título de residência exigidos, foi aditada a este último a obrigação de verificar a autenticidade desse tipo de documento que contenha um suporte eletrónico de armazenamento utilizando certificados válidos. Ressalva, ainda, que a validade dos títulos de residência ou dos vistos de longa duração deve ser verificada através da consulta do Sistema de Informação de Schengen e de outras bases de dados pertinentes; quanto ao n.º 3, alínea a), subalínea iii), que regula a obrigação de proceder a uma verificação e/ou identificação dos nacionais de países terceiros cuja entrada ou recusa de entrada seja objeto de registo no EES utilizando identificadores biométricos, prevê que essa verificação e/ou identificação seja realizada em conformidade com o artigo 21.º do regulamento que estabelece o EES.

Prevê uma nova subalínea no n.º 3, alínea a), a subalínea iii-a), que substitui a obrigação de controlar os carimbos no passaporte para verificar se o nacional de país terceiro que entra no espaço Schengen não ultrapassou ainda o período máximo de estada autorizada pela obrigação de consultar o EES e na mesma ordem de ideias, em razão da supressão da aposição de carimbo, o EES deverá igualmente ser consultado para verificar se os nacionais de países terceiros titulares de um visto de entrada única ou dupla respeitaram o número máximo de entradas autorizadas.

O n.º 3, alínea b) que se refere à utilização do VIS para efeitos de verificação nas fronteiras externas passa a prever que devido à interoperabilidade entre o EES e o VIS, e à possibilidade de utilizar dispositivos automatizados de controlo nas fronteiras externas, o VIS deve fornecer informações aos guardas de fronteira não só sobre a autenticidade, mas também sobre a validade territorial e temporal e sobre o estatuto do visto (ou do visto de circulação) através de uma resposta de «acerto/não acerto» (hit/no hit). Além disso, em conformidade com a proposta EES, este número reflete o facto de a identidade dos titulares de vistos não vir a ser sistematicamente verificada no VIS. Em certos casos, a identidade



dos titulares de vistos deverá ser verificada mediante consulta do EES, utilizando a sua imagem facial.

O n.º 3, alínea g), subalínea i), passa a desenvolver a obrigação de os guardas de fronteira verificarem à saída que o nacional do país terceiro está na posse de um documento válido para passar a fronteira, sendo expressamente prevista uma consulta das bases de dados pertinentes (nomeadamente, o Sistema de Informação de Schengen, a base de dados da Interpol relativa a documentos de viagem roubados e extraviados, e as bases de dados nacionais que contêm informações sobre documentos de viagem roubados, desviados, extraviados e inválidos). Por outro lado, se o nacional de país terceiro for titular de um documento de viagem eletrónico que contenha uma imagem facial armazenada no chip, está prevista a verificação dessa imagem facial registada no chip prevendo-se uma exceção para os nacionais de países terceiros cuja entrada está sujeita a registo no EES e que sejam titulares de um documento de viagem eletrónico, em que a verificação da imagem facial armazenada no chip do documento de viagem deve ser efetuada quando as pessoas são registadas no EES, ou quando for registado um novo passaporte eletrónico no EES (por exemplo, em caso de caducidade do antigo passaporte). Para além dessa verificação, o documento de viagem e os dados biométricos da pessoa serão armazenados no EES, sendo utilizados na verificação/identificação da pessoa em passagens de fronteira ulteriores.

A proposta prevê um novo n.º 3, alínea g), subalínea iv), que regula a obrigação de proceder a uma verificação e/ou identificação dos nacionais de países terceiros cuja saída seja objeto de um registo no EES, utilizando identificadores biométricos, sendo esta verificação realizada em conformidade com o artigo 21.º do regulamento que estabelece o EES. Em consequência, para os titulares de vistos já registados no EES, os seus dados biométricos podem ser verificados através do EES ou, se for caso disso, do VIS.

Altera, também, no **n.º** 3, alínea g), subalínea v), em que substituiu a obrigação de controlar os carimbos no passaporte para verificar se o nacional de país terceiro que sai no espaço Schengen não ultrapassou ainda o período máximo de estada autorizada, pela obrigação de consultar o EES.

É suprimido o **n.º 3, alínea h), subalínea ii),** que considerava facultativo verificar se um nacional de país terceiro que saía do espaço Schengen tinha excedido a duração máxima de



estada autorizada, tornando tal verificação obrigatória.

A proposta adapta o n.º 3, alínea i), de modo a prever a possibilidade de utilizar igualmente o EES além do VIS para identificar qualquer pessoa que possa não preencher ou tenha deixado de preencher as condições de entrada, estada ou residência no território dos Estados-Membros.

A proposta adita ao artigo 8.º o n.º 9 que prevê a obrigação de os guardas de fronteira informarem os nacionais de países terceiros sobre o número máximo de dias de estada autorizada no espaço Schengen como indicado no EES e, se for caso disso, no VIS.

A proposta em análise introduz novos artigos, os artigos 8.º-A, 8.º-B, 8.º-C e 8.º-D a fim de prever a automatização harmonizada dos controlos das fronteiras para diferentes categorias de viajantes, permanecendo inalteradas as condições de entrada e de saída dos viajantes em causa.

Relativamente ao artigo 9.º: Simplificação dos controlos de fronteira, o texto existente é adaptado ao estabelecimento do EES, destacando-se a obrigação de introduzir sempre os dados dos viajantes no EES à entrada ou à saída do espaço Schengen e mesmo em situações de simplificação dos procedimentos de controlo nas fronteiras deve ser efetuado o registo no EES.

Ao artigo 9.º é aditado o **n.º 3-a** que prevê soluções alternativas em caso de impossibilidade técnica de introduzir dados no sistema central do EES ou em caso de avaria do sistema central do EES, que inclui o armazenamento dos dados na interface nacional uniforme, na medida do possível, ou proceder ao armazenamento local dos dados, devendo, sempre que possível, assegurar-se a consulta do Sistema de Informação sobre Vistos para efeitos de verificação da identidade dos titulares de vistos.

É aditado ao artigo 10.º: Criação de corredores separados e sinalização um n.º 3-a) de forma a ter em consideração a introdução dos sistemas de controlo automatizado nas fronteiras, dos sistemas de self-service e das cancelas eletrónicas. De referir que a fim de aplicar uma abordagem harmonizada, os Estados-Membros devem utilizar nestas situações os painéis de sinalização constantes do anexo III, parte D.

È alterado o artigo 11.º: Aposição de carimbos nos documentos de viagem, suprimindo-



se a obrigação de aposição sistemática de carimbo, à entrada e à saída, nos documentos de viagem dos nacionais de países terceiros admitidos para estadas de curta duração. No entanto, introduz uma ressalva: sempre que expressamente previsto na legislação nacional, o novo artigo 11.º contempla a possibilidade de cada Estado-Membro carimbar, à entrada e à saída, o documento de viagem dos nacionais de países terceiros titulares de uma autorização de residência emitida por esse Estado-Membro, sendo as modalidades práticas da aposição desse carimbo as estabelecidas no anexo IV.

A proposta altera o disposto no artigo 12.º: Presunção quanto ao cumprimento das condições de duração da estada em que aposição de carimbos será substituída por um registo eletrónico no EES.

É aditado o artigo 12.º-A: Período transitório e medidas transitórias, que estabelece um período transitório de seis meses a contar da entrada em funcionamento do EES, devendo, durante este período, os guardas de fronteira ter em conta os carimbos apostos nos documentos de viagem, bem como os dados registados no EES (n.º 1). No caso de uma pessoa ter entrado no território dos Estados-Membros antes do início de funcionamento do EES e não ter saído desse território antes do começo de funcionamento do sistema, quando essa pessoa sair, o respectivo processo individual é registado no EES, e a data da última entrada será registada no sistema e inserida no registo de entradas e saídas, a fim de contar com um registo de entradas e saídas «completo» (n.º 2).

No que respeita ao **artigo 14.º: Recusa de entrada**, o **n.º 2** passa a prever que os dados dos nacionais de países terceiros cuja entrada para uma estada de curta duração [ou uma estada com base num visto de circulação] tenha sido recusada devem ser registados no EES, e o **n.º 3** passa a prever expressamente a correção dos dados introduzidos no EES caso um recurso conclua que a decisão de recusa de entrada era infundada.

A proposta altera o **Anexo III: Modelos de painéis existentes nos diferentes corredores dos pontos de passagem de fronteiras** em que os painéis de sinalização que figuram no anexo III são completados aditando novos painéis de sinalização para utilização nos corredores ABC.

No Anexo IV: Aposição de carimbos, o texto existente é adaptado ao estabelecimento do



EES, passando a prever quais os carimbos que devem ser apostos por todos os Estados-Membros em caso de recusa de entrada (n.º 1) e quando expressamente previsto na legislação nacional, quais os carimbos que um Estado-Membro pode apor, à entrada e à saída, no documento de viagem dos nacionais de países terceiros titulares de uma autorização de residência emitida por esse mesmo Estado-Membro.

No Anexo V, Parte A: Procedimento de recusa de entrada na fronteira, o texto existente é adaptado ao estabelecimento do EES alterando-se o n.º 1, alínea b), dizendo agora respeito às categorias de pessoas cujos dados sobre a recusa de entrada devem ser registados no EES e mantendo-se a obrigação de o guarda de fronteira apor um carimbo de entrada no passaporte. A alínea d), também é alterada, dizendo agora respeito às categorias de pessoas cujos dados sobre a recusa de entrada não devem ser registados no EES, e que requerem a aposição de um carimbo de entrada no passaporte, bem como o registo da recusa de entrada num registo nacional.

## O Anexo VIII é suprimido.

De salientar que a alteração proposta não tem qualquer incidência no orçamento da Únião Europeia.

#### PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.

#### PARTE IV- CONCLUSÕES

1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao "Acompanhamento,



apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Defesa Nacional a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída"

- 2- A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade.
- 3- A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 31 de maio de 2016.

O Deputado Autor do Parecer

tele an

(Vitalino Canas)

O Presidente da Comissão

(Marco António Costa)